

UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS

Ticiane Barradas Carneiro

A Constituição Federal reconhece hoje a pluralidade de entidades familiares, o que leva ao reconhecimento da família enquanto desenvolvimento dos seus integrantes e o afeto elevado a valor jurídico. Não é razoável que ao vislumbrar relações paralelas uma seja beneficiada em prol de outra que ficará sem qualquer amparo legal. O Estado ao negar reconhecimento dessas uniões paralelas está tirando destes envolvidos a capacidade de ter direitos. A monogamia não pode ser sustentáculo para retirar a dignidade da pessoa humana intrínseca ao reconhecimento de modo a garantir princípios como igualdade e liberdade de quem optou pelas relações paralelas.

Negando o reconhecimento da pluralidade de entidades a dignidade será ferida, pois, ao se vincular o status de concubina a uma pessoa que concorre na vida de um ser tanto quanto outra que está respaldada pela lei pela nomenclatura de cônjuge ou até ao negar a existência de uma união estável, ocasiona-se, então, a desigualdade.

O Código Civil em seu artigo 1.723 define a união estável como sendo entidade familiar entre homem e mulher, configurada a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. O critério de distinção de sexos já foi derrubado pelo Supremo Tribunal Federal no reconhecimento das uniões homoafetivas com o fundamento de que a Constituição no artigo 3º, inciso IV, veda preconceito em razão do sexo das pessoas e, por isto, não caberia negar o reconhecimento deste tipo de união como um modelo de família.

Sendo assim, para caracterizar a união estável presume-se apenas a necessidade de existir a última parte do dispositivo, isto é, convivência pública, contínua e duradoura com intuito de formar família. Independe aqui os sujeitos envolvidos com base na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Como todas as novas situações tuteladas pelo direito, o reconhecimento da união estável paralela consentida repercutirá em algumas searas jurídicas. A primeira delas, sem dúvidas, é a inserção dos indivíduos no mundo dos sujeitos detentores de direitos e deveres. Essa é uma importante consequência porque,

reconhecendo as uniões paralelas, serão também reconhecidos os esforços de cada um para o patrimônio, impedindo, assim, o enriquecimento ilícito.

O artigo 1.725 do Código Civil retrata o regime de comunhão parcial de bens, ressalvado o contrato escrito com outro regime adotado, para os companheiros. Trazer as uniões paralelas ao ordenamento significa impor aos que estão nesse relacionamento a adoção de um regime de bens sob pena de estarem configurados na comunhão parcial, já que não será admitido àquelas pessoas que viveram juntas e concorreram ao patrimônio saíam deste relacionamento sem nada, à margem do direito.

Outro aspecto prático a ser advindo será a aplicação de pensão alimentícia decorrente da obrigação alimentar. O artigo 1.694 do Código Civil assegura aos companheiros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Serão fixados pela necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante podendo ser civis para manutenção do status social ou naturais para garantir o mínimo existencial. Se os companheiros da união estável hoje possuem essa prerrogativa, não há porque não conceder às uniões estáveis paralelas consentidas, tendo em vista que a única diferença será a quantidade de pessoas envolvidas.

Pensar e repensar o Direito das Famílias na atualidade significa compreender as relações familiares e os seus desdobramentos patrimoniais, sucessórios e previdenciários, sobretudo pela ausência de leis em muitas das situações vividas e sua permanente construção doutrinária e jurisprudencial.

Ticiane Barradas Carneiro

Formanda em Direito da Unifacs

Oab- 26.810 E

tici_barradas@hotmail.com